



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2000:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta, no município de Alcácer do Sal ..... 2520

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2000:

Ratifica o Plano de Urbanização de Silveiras, no município de Montemor-o-Novo ..... 2523

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2000:

Ratifica a alteração ao quadro n.º 6 do Regulamento do Plano Director Municipal de Bragança, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/95, de 4 de Abril ..... 2529

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 313/2000:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Cabanas e outras, abrangendo os prédios rústicos designados por

Herdades das Cabanas, Serra e Freixo, situados nas freguesias de Nossa Senhora da Boa Fé e Nossa Senhora da Tourega, município de Évora ..... 2529

#### Portaria n.º 314/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 723/95, de 7 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia do Cortiçadas do Lavre, município de Montemor-o-Novo ..... 2530

#### Portaria n.º 315/2000:

Cria, pelo período de 10 anos, a zona de caça social de São Cristóvão (processo n.º 2279), situada na freguesia de São Cristóvão, município de Montemor-o-Novo, e na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo ..... 2530

#### Portaria n.º 316/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-FF/96, de 15 de Julho, o prédio rústico denominado «Herdade de Vale Coelho», sita na freguesia de Messejana, município de Aljustrel ..... 2531

#### Portaria n.º 317/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, e na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal ..... 2532

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2000

A Assembleia Municipal de Alcácer do Sal aprovou, em 30 de Abril de 1999, o Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta, no município de Alcácer do Sal.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Para a zona abrangida por este Plano encontram-se em vigor o Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/94, de 29 de Abril, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/99, de 12 de Agosto, e o Plano de Urbanização da Comporta, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 675/94, de 20 de Julho, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 205/97, de 9 de Dezembro.

Por alterar o previsto no Plano de Urbanização da Comporta, no que diz respeito ao zonamento, ao não cumprimento da zona verde de protecção ao aglomerado, à densidade populacional, que passa a ser de 48 habitantes/hectare, à densidade habitacional, que passa para 16 fogos/hectare, e à profundidade máxima das habitações, a qual é aumentada até 17,4m, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Maio, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta, no município de Alcácer do Sal, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Regulamento do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito territorial

1 — O Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta (PPZEH) corresponde a uma área de 3,7220 ha, delimitada pelo Plano de Urbanização da Comporta, estando os seus limites definidos na planta de síntese anexa ao presente Plano e que dele faz parte integrante.

2 — A área de intervenção do PPZEH fica sujeita a todas as disposições, encargos e condicionamentos estabelecidos nos documentos que o constituem, nomeadamente na planta de síntese e na planta de condicionantes e obrigatoriamente ao disposto no presente Regulamento.

3 — As novas ocupações a constituir reger-se-ão pelas disposições legais e regulamentares em vigor à data do seu licenciamento, obrigando-se nomeadamente a cumprir integralmente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais regulamentação aplicável, assim como o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas.

4 — A entidade que preside à gestão urbanística da área de intervenção do PPZEH é a Câmara Municipal de Alcácer do Sal, dentro das competências legalmente estabelecidas para o efeito, cabendo a esta entidade a coordenação da tramitação legal de todos os processos de licenciamento de obras de entidades privadas respeitantes à área de intervenção.

##### Artigo 2.º

##### Definições

1 — Índice de utilização bruto — quociente entre a área total de pavimentos e a área total do terreno a lotear.

2 — Índice de utilização líquido — quociente entre a área total de pavimentos e a área do lote ou parcela.

3 — Índice de ocupação ou de implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área base onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice (área urbana, área urbanizável, área do loteamento, área do lote).

4 — Área de construção — valor numérico expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de: sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas e galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

5 — Área máxima de implantação — valor numérico expresso em metros quadrados correspondente ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

6 — Polígono de base para implantação, ou polígono de máxima implantação — corresponde ao perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício, identificando-se com o perímetro que circunscreve a área definida pelos afastamentos mínimos a respeitar aos limites do lote.

7 — Cota de implantação — cota média de intersecção do plano da fachada principal do edifício com o solo e a partir da qual se define a sua cêrcea.

8 — Cêrcea máxima — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda de terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, elementos decorativos, etc.

## CAPÍTULO II

### Disposições especiais

##### Artigo 3.º

##### Obras particulares

1 — São expressamente proibidas quaisquer obras de construção, alteração, ampliação e outras acções de construção civil dentro da área do PPZEH que não tenham sido previamente autorizadas e ou licenciadas pela Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

2 — É expressamente proibido o vazamento de entulhos ou depósito de materiais de qualquer natureza dentro da área de intervenção do presente Plano.

##### Artigo 4.º

##### Condições relativas à estética das edificações

1 — As construções deverão ser delineadas e executadas de forma que contribuam para a dignificação e valorização estética e funcional do conjunto, não podendo erigir-se quaisquer construções susceptíveis de comprometer, pela sua aparência ou proporções, o aspecto e o equilíbrio do ambiente urbano e prejudicar a sua integração paisagística.

2 — O emprego de materiais de revestimento e cores nos edifícios deverá obedecer aos critérios estéticos definidos pela autarquia em regulamento municipal.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se integralmente a obras de construção nova, bem como às obras de conservação, reconstrução ou ampliação de construções existentes.

##### Artigo 5.º

##### Qualificação dos técnicos projectistas

De acordo com o disposto no artigo anterior, e concorrendo para a prossecução dos objectivos enunciados nos artigos 121.º e 122.º

do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, recomenda-se a intervenção de arquitecto nos projectos de edifícios novos e nos de alteração de edifícios existentes em que haja modificações na expressão plástica dos mesmos, sem prejuízo da intervenção dos demais intervenientes com qualificação técnica legalmente prevista para o efeito.

#### Artigo 6.º

##### Índice de utilização

1 — O índice de utilização bruto para a superfície total do PPZEH é de 0,26.

2 — Para o cálculo do índice considera-se o somatório das áreas brutas de construção obtidas de acordo com a definição do artigo 2.º e afectas aos edifícios de habitação e zonas comerciais, aplicado à área total de 3,7220 ha de terreno.

#### Artigo 7.º

##### Densidade habitacional

A densidade habitacional máxima prevista para a área de intervenção do PPZEH é de 16 fogos/hectare, correspondentes a um total de 58 fogos, prevendo-se uma densidade populacional de 48 habitantes/hectare na área do Plano, calculada com base num número médio de três habitantes por fogo.

#### Artigo 8.º

##### Implantação das construções

1 — A implantação das construções no interior dos lotes realizar-se-á obrigatoriamente na área circunscrita pelo polígono de máxima implantação representado na planta de síntese, não podendo ser excedida a área de implantação estabelecida no quadro regulamentar de ocupação.

2 — O polígono de implantação definido na planta de síntese estabelece os afastamentos mínimos a respeitar aos limites do lote.

3 — A implantação das construções deve respeitar obrigatoriamente o alinhamento definido pelo afastamento ao limite frontal do lote.

4 — A construção de volumes em balanço, com piso interior ou exterior acessível, será permitida somente no caso de varandas descobertas com o afastamento máximo de 1 m ao plano vertical definido pelo perímetro de implantação, à cota mínima de 2,6 m da cota de implantação e cuja projecção vertical esteja integrada no interior do lote respectivo, sendo expressamente proibida a construção de quaisquer volumes acessíveis em balanço que não estejam integrados dentro da área definida pelo polígono de máxima implantação.

5 — A cota de soleira das edificações poderá variar até à cota máxima de 12 cm acima da cota de implantação (n.º 7 do artigo 2.º), sendo determinada com rigor no âmbito das obras de urbanização a partir da cota do arruamento confinante com o lote respectivo.

#### Artigo 9.º

##### Altura das edificações

1 — A cércea máxima a respeitar pelas edificações é de dois pisos ou 6,5 m, não podendo a linha superior do revestimento da cobertura distar, no seu perímetro exterior, mais de 50 cm da laje de tecto do último piso ou, quando esta não exista, 3,5 m do pavimento daquele.

2 — A altura máxima de laje a laje, para edifícios de habitação, é de 3 m.

3 — As construções deverão inscrever-se no volume definido pelo perímetro de implantação limitado superiormente à cota de 2,5 m acima da cércea, sendo a inclinação máxima das águas dos telhados de 20 %.

#### Artigo 10.º

##### Anexos

1 — A construção de anexos no interior dos lotes deverá ser integrada na construção principal, devendo a sua implantação obedecer aos parâmetros definidos no artigo 9.º

2 — A cércea máxima a respeitar é de um piso ou 2,5 m, devendo a configuração das coberturas observar o n.º 3 do artigo 9.º

3 — A área total de anexos não poderá ser superior a 20 % da área de construção autorizável para o lote respectivo, com um máximo de 30 m<sup>2</sup>.

4 — É permitida a utilização da cobertura dos anexos para terraço ou varanda da edificação principal, desde que o acesso a este seja feito exclusivamente pelo interior daquela, não sendo permitido qualquer acesso individualizado pelo exterior da construção.

5 — Em casos de impossibilidade, comprovada pela Câmara Municipal, do cumprimento do n.º 1, permitir-se-á nos lotes destinados a habitação unifamiliar geminada e habitação social a implantação de anexos nas áreas para implantação alternativa de anexos assinaladas em planta de síntese.

6 — Quando a construção de anexos for posterior à da edificação principal, o respectivo projecto deverá apresentar alçados e planta de conjunto que esclareçam inequivocamente a relação formal e funcional pretendida.

#### Artigo 11.º

##### Estacionamento privado

1 — Deverá ser obrigatoriamente garantida a constituição do mínimo de um lugar de estacionamento automóvel no interior de cada lote.

2 — Se o estacionamento automóvel referido no número anterior for constituído em garagem, a sua construção deverá obedecer ao disposto no artigo 10.º

#### Artigo 12.º

##### Verde privado

1 — As áreas no tardo dos lotes destinadas a zonas verdes privadas, assinaladas em planta de síntese, deverão obrigatoriamente ser objecto de estudo para o arranjo dos espaços do lote, exteriores à construção, em termos de utilização, arborização e pavimentação, bem como o seu relacionamento com as construções e zonas verdes. No âmbito deste estudo deverá ser mantida a arborização existente, podendo esta ser substituída somente em casos de comprovada necessidade, sendo neste caso prevista a transplantação de espécies autóctones.

2 — É interdita a edificação nas áreas referidas no n.º 1.

#### Artigo 13.º

##### Habitação unifamiliar isolada

1 — As áreas destinadas à construção de habitação unifamiliar isolada estão assinaladas na planta de síntese com os n.ºs 7 a 10, 41 a 48 e 53 a 58.

2 — Os lotes n.ºs 7 a 10 destinam-se à constituição de primeira habitação.

3 — Os lotes n.ºs 41 a 48 e 53 a 58 destinam-se à constituição de segunda habitação.

4 — Não é permitida a constituição de mais de um fogo por lote.

5 — Deverão salvaguardar-se os afastamentos mínimos às extremas dos lotes, bem como os alinhamentos assinalados na planta de síntese, prevendo a ocupação interna aos lotes inserida em espaço verde privado qualificado.

6 — As moradias a construir serão constituídas por um máximo de dois pisos, não sendo admissível o aproveitamento de cave enterrada ou sótão.

7 — A proporção construtiva, traduzida pelo quociente da área bruta de construção do piso 1 pela área bruta do piso 0, não deverá ser superior a 0,7.

8 — O acesso ao segundo piso, quando existir, será feito pelo interior da habitação, não sendo permitido qualquer acesso individualizado pelo exterior da edificação.

9 — As parcelas destinam-se a ser ocupadas unicamente para habitação, não sendo permitidas quaisquer outras formas de utilização.

#### Artigo 14.º

##### Habitação unifamiliar geminada

1 — As áreas destinadas à construção de habitação unifamiliar geminada estão assinaladas na planta de síntese, abrangendo os lotes n.ºs 11 a 40 e 49 a 52, destinando-se à constituição de primeira habitação, a atribuir nas condições fixadas pelos órgãos municipais competentes para o efeito.

2 — Não é permitida a constituição de mais de um fogo por lote.

3 — Deverão salvaguardar-se os afastamentos mínimos às extremas dos lotes, bem como os alinhamentos assinalados na planta de síntese, prevendo a ocupação interna inserida em espaço verde privado qualificado nos lotes assinalados na planta de síntese.

4 — As moradias a construir serão constituídas por um máximo de dois pisos, não sendo admissível o aproveitamento de cave enterrada ou sótão.

5 — A proporção construtiva, traduzida pelo quociente da área bruta de construção do piso 1 pela área bruta do piso 0, não deverá ser superior a 0,7.

6 — O acesso ao segundo piso, quando existir, será feito pelo interior da habitação, não sendo permitido qualquer acesso individualizado pelo exterior da edificação.

7 — As parcelas destinam-se a ser ocupadas unicamente para habitação, não sendo permitidas quaisquer outras formas de utilização.

#### Artigo 15.º

##### Habitação social

1 — Os lotes destinados a habitação social estão assinalados na planta de síntese, abrangendo os lotes n.ºs 1 a 6.

2 — A ocupação nestes lotes processar-se-á pela edificação de moradias geminadas, através de projecto tipo, de carácter evolutivo, a disponibilizar pela autarquia nas condições fixadas para o efeito.

3 — Não serão permitidas quaisquer alterações formais ou volumétricas ao exterior das habitações que não estejam contempladas no projecto tipo.

4 — Para o licenciamento de projectos para estes lotes é facultativa a apresentação do estudo referido no n.º 1 do artigo 12.º, constituindo esta a única excepção ao disposto naquele artigo.

5 — As parcelas destinam-se a ser ocupadas unicamente para habitação, não sendo permitidas quaisquer outras formas de utilização.

#### Artigo 16.º

##### Parque de exposições e feira

1 — O desenvolvimento do parque de exposições e feira deverá observar os objectivos definidos no relatório do Plano.

2 — Deverão ser promovidos pelo município os estudos considerados necessários ao estabelecimento detalhado do programa de ocupação definitivo, bem como as acções necessárias à sua execução e implementação.

3 — A realização das feiras e actividades afins circunscrever-se-á à área delimitada em planta de síntese para a instalação do recinto da feira, devendo a forma de ocupação e utilização daquele espaço ser desenvolvida no âmbito dos estudos referidos no n.º 2.

4 — A área complementar, situada a nascente, destina-se ao estabelecimento de espaços verdes e de utilização colectiva, promovendo actividades lúdico-culturais de carácter permanente, que permitam a fruição da área enquanto espaço verde qualificado e não edificado. Não sendo passível de ocupação pelas actividades específicas relacionadas com a realização de feiras, a forma concreta de utilização deverá ser desenvolvida de forma integrada no âmbito dos estudos referidos no n.º 2.

5 — A forma de ocupação para a instalação de áreas comerciais será desenvolvida em pormenor no âmbito dos estudos referidos no n.º 2, sendo para este efeito a definição das faixas laterais destinadas à instalação de áreas comerciais e as implantações representadas em planta de síntese meramente indicativas, constituindo-se como referência para a quantificação de áreas a afectar para este fim.

6 — O índice de ocupação líquido máximo para as áreas comerciais, técnicas e de apoio é de 0,11, sendo a totalidade das áreas de construção afectas a estas utilizações calculada pela aplicação deste índice à totalidade da área afecta ao parque de exposições e feira. As parcelas de terreno a constituir no âmbito do estudo referido no n.º 2 e que servirão de base à implantação daquelas construções terão as respectivas áreas de terreno quantificadas da mesma forma.

7 — Além da utilização comercial preconizada poderá ser admitida a instalação de pequenas unidades industriais da classe D, devendo a sua adequação ser estudada relativamente à integração no conjunto e admitida somente se, comprovadamente, não constituir factor de degradação funcional e ambiental para a área e para as ocupações comerciais e residenciais adjacentes.

8 — Em caso de absoluta necessidade comprovada pela autarquia, poderão as áreas comerciais referidas no n.º 4 ser desenvolvidas independentemente do estudo referido no n.º 2, aplicando-se para esse fim os seguintes condicionamentos:

- Ser desenvolvidas através de estudo conjunto que abranja a totalidade das duas faixas destinadas a estabelecimentos comerciais, podendo a sua construção processar-se de forma faseada;
- Os edifícios deverão respeitar as implantações e alinhamentos indicados na planta de síntese, bem como o disposto no n.º 6;
- Deverá ser respeitada a localização e assegurada a execução da área técnica e de apoio indicada na planta de síntese, destinada à instalação de instalações sanitárias, balneários e arrumos de apoio à realização da feira;
- O projecto dos edifícios deverá contemplar o arranjo dos respectivos arruamentos pedonais, ladeando o recinto do parque de exposições e feira;
- A cêrcea máxima permitida é de 4 m.

9 — A elaboração do estudo referido na alínea a) do número anterior ficará a cargo do município ou de entidade promotora privada, individual ou colectiva, podendo esta substituir-se ao município para a elaboração do referido estudo através de protocolo a celebrar para o efeito, competindo à Câmara Municipal o licenciamento dos projectos e obras a realizar.

#### Artigo 17.º

##### Perfis dos arruamentos

1 — A execução dos arruamentos respeitará os traçados planimétricos e respectivos perfis longitudinais assinalados na planta de síntese e demais elementos do Plano.

2 — Os perfis transversais tipo dos arruamentos na área do Plano serão os apresentados em anexo (desenho n.º 7), sendo aplicados em harmonia com o traçado planimétrico definido em planta de síntese de forma a assegurar, obrigatoriamente, as dimensões mínimas de via, estacionamento e passeios neles representados.

#### Artigo 18.º

##### Zonas verdes públicas

1 — As zonas verdes públicas serão realizadas no âmbito das obras de execução das infra-estruturas gerais da área do Plano, devendo ser objecto de estudo de integração paisagística privilegiando a utilização de espécies arbustivas e arbóreas autóctones.

2 — Este estudo deverá prever os meios adequados para assegurar a manutenção eficaz das zonas verdes públicas de forma a minimizar os encargos para o município.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

#### Artigo 19.º

##### Vigência e revisões

1 — O Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

2 — O Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional da Comporta deverá ser revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas.

#### ANEXO N.º 1

##### Quadros regulamentares de ocupação

###### QUADRO REGULAMENTAR DE OCUPAÇÃO

| LOTE         | Área de lote   | Área de construção bruta máxima | Área de implantação | Índice de ocupação | Área de anexos 20% a.l.c. < 30m <sup>2</sup> | N.º de pisos acima de cota de soleira | Frente de lote |
|--------------|----------------|---------------------------------|---------------------|--------------------|--|---------------------------------------|----------------|
| 1            | 349,1          | 157,1                           | 122,2               | 0,35               | 30   | 2                                     | 17,5           |
| 2            | 282,0          | 113,4                           | 88,2                | 0,35               | 23   | 2                                     | 12,0           |
| 3            | 282,0          | 113,4                           | 88,2                | 0,35               | 23   | 2                                     | 12,0           |
| 4            | 282,0          | 113,4                           | 88,2                | 0,35               | 23   | 2                                     | 12,0           |
| 5            | 282,0          | 113,4                           | 88,2                | 0,35               | 23   | 2                                     | 12,0           |
| 6            | 335,9          | 151,2                           | 117,6               | 0,35               | 30   | 2                                     | 17,0           |
| 7            | 311,0          | 229,9                           | 153,3               | 0,30               | 30   | 2                                     | 21,0           |
| 8            | 617,3          | 279,9                           | 185,2               | 0,30               | 30   | 2                                     | 20,0           |
| 9            | 570,0          | 256,5                           | 171,0               | 0,30               | 30   | 2                                     | 19,0           |
| 10           | 594,4          | 267,5                           | 178,3               | 0,30               | 30   | 2                                     | 20,0           |
| 11           | 342,7          | 154,2                           | 120,0               | 0,35               | 30   | 2                                     | 13,5           |
| 12           | 319,0          | 143,6                           | 111,7               | 0,35               | 29   | 2                                     | 12,0           |
| 13           | 329,5          | 148,3                           | 115,3               | 0,35               | 30   | 2                                     | 12,0           |
| 14           | 378,5          | 170,3                           | 132,5               | 0,35               | 30   | 2                                     | 13,8           |
| 15           | 256,7          | 116,4                           | 90,6                | 0,35               | 23   | 2                                     | 12,0           |
| 16           | 251,9          | 113,4                           | 88,2                | 0,35               | 23   | 2                                     | 12,0           |
| 17           | 252,0          | 113,4                           | 88,2                | 0,35               | 23   | 2                                     | 12,0           |
| 18           | 249,4          | 112,2                           | 87,4                | 0,35               | 22   | 2                                     | 12,0           |
| 19           | 301,0          | 132,5                           | 105,4               | 0,35               | 27   | 2                                     | 15,0           |
| 20           | 239,7          | 107,8                           | 83,9                | 0,35               | 22   | 2                                     | 12,0           |
| 21           | 238,6          | 107,4                           | 83,5                | 0,35               | 21   | 2                                     | 12,0           |
| 22           | 237,1          | 107,7                           | 83,0                | 0,35               | 21   | 2                                     | 12,0           |
| 23           | 233,2          | 104,9                           | 81,6                | 0,35               | 21   | 2                                     | 12,0           |
| 24           | 282,7          | 127,7                           | 95,3                | 0,35               | 26   | 2                                     | 15,0           |
| 25           | 286,9          | 133,6                           | 103,0               | 0,35               | 23   | 2                                     | 15,0           |
| 26           | 281,0          | 117,5                           | 91,4                | 0,35               | 23   | 2                                     | 12,0           |
| 27           | 237,1          | 107,7                           | 83,0                | 0,35               | 21   | 2                                     | 12,0           |
| 28           | 238,6          | 107,4                           | 83,5                | 0,35               | 21   | 2                                     | 12,0           |
| 29           | 300,2          | 135,1                           | 105,3               | 0,35               | 27   | 2                                     | 12,0           |
| 30           | 402,1          | 180,9                           | 140,7               | 0,35               | 30   | 2                                     | 15,0           |
| 31           | 322,1          | 145,0                           | 112,7               | 0,35               | 29   | 2                                     | 15,0           |
| 32           | 301,6          | 135,7                           | 105,6               | 0,35               | 27   | 2                                     | 12,0           |
| 33           | 298,3          | 134,2                           | 104,4               | 0,35               | 29   | 2                                     | 12,0           |
| 34           | 314,6          | 141,6                           | 110,1               | 0,35               | 28   | 2                                     | 15,7           |
| 35           | 314,2          | 141,4                           | 110,0               | 0,35               | 28   | 2                                     | 15,7           |
| 36           | 282,5          | 127,1                           | 98,3                | 0,35               | 25   | 2                                     | 12,2           |
| 37           | 283,8          | 127,7                           | 99,3                | 0,35               | 26   | 2                                     | 12,3           |
| 38           | 275,9          | 124,2                           | 96,6                | 0,35               | 25   | 2                                     | 12,2           |
| 39           | 272,3          | 122,5                           | 95,5                | 0,35               | 25   | 2                                     | 12,1           |
| 40           | 305,5          | 137,5                           | 106,9               | 0,35               | 27   | 2                                     | 13,6           |
| 41           | 392,0          | 176,4                           | 117,6               | 0,30               | 30   | 2                                     | 16,7           |
| 42           | 401,3          | 180,6                           | 120,4               | 0,30               | 30   | 2                                     | 16,6           |
| 43           | 396,1          | 178,2                           | 118,3               | 0,30               | 30   | 2                                     | 16,7           |
| 44           | 421,1          | 189,5                           | 126,3               | 0,30               | 30   | 2                                     | 16,9           |
| 45           | 397,5          | 178,9                           | 119,3               | 0,30               | 30   | 2                                     | 15,9           |
| 46           | 388,8          | 175,0                           | 116,6               | 0,30               | 30   | 2                                     | 15,9           |
| 47           | 389,1          | 175,1                           | 116,7               | 0,30               | 30   | 2                                     | 15,9           |
| 48           | 412,4          | 185,6                           | 123,7               | 0,30               | 30   | 2                                     | 16,9           |
| 49           | 344,5          | 155,0                           | 120,6               | 0,35               | 30   | 2                                     | 15,0           |
| 50           | 310,1          | 139,5                           | 108,5               | 0,35               | 28   | 2                                     | 13,5           |
| 51           | 310,1          | 139,5                           | 108,5               | 0,35               | 28   | 2                                     | 13,5           |
| 52           | 310,1          | 139,5                           | 108,5               | 0,35               | 28   | 2                                     | 14,0           |
| 53           | 403,0          | 181,3                           | 120,9               | 0,30               | 30   | 2                                     | 16,2           |
| 54           | 427,8          | 192,5                           | 128,3               | 0,30               | 30   | 2                                     | 17,1           |
| 55           | 447,4          | 201,3                           | 134,2               | 0,30               | 30   | 2                                     | 18,0           |
| 56           | 510,6          | 223,8                           | 153,2               | 0,30               | 30   | 2                                     | 18,0           |
| 57           | 510,6          | 223,8                           | 153,2               | 0,30               | 30   | 2                                     | 18,0           |
| 58           | 367,4          | 255,3                           | 170,2               | 0,30               | 30   | 2                                     | 20,0           |
| 59           | 5573,5         | 613,1                           | 613,1               | 0,11               | 0  | 1                                     | -              |
| <b>TOTAL</b> | <b>25620,7</b> | <b>9589,3</b>                   | <b>7176,7</b>       |                    |  |                                       |                |

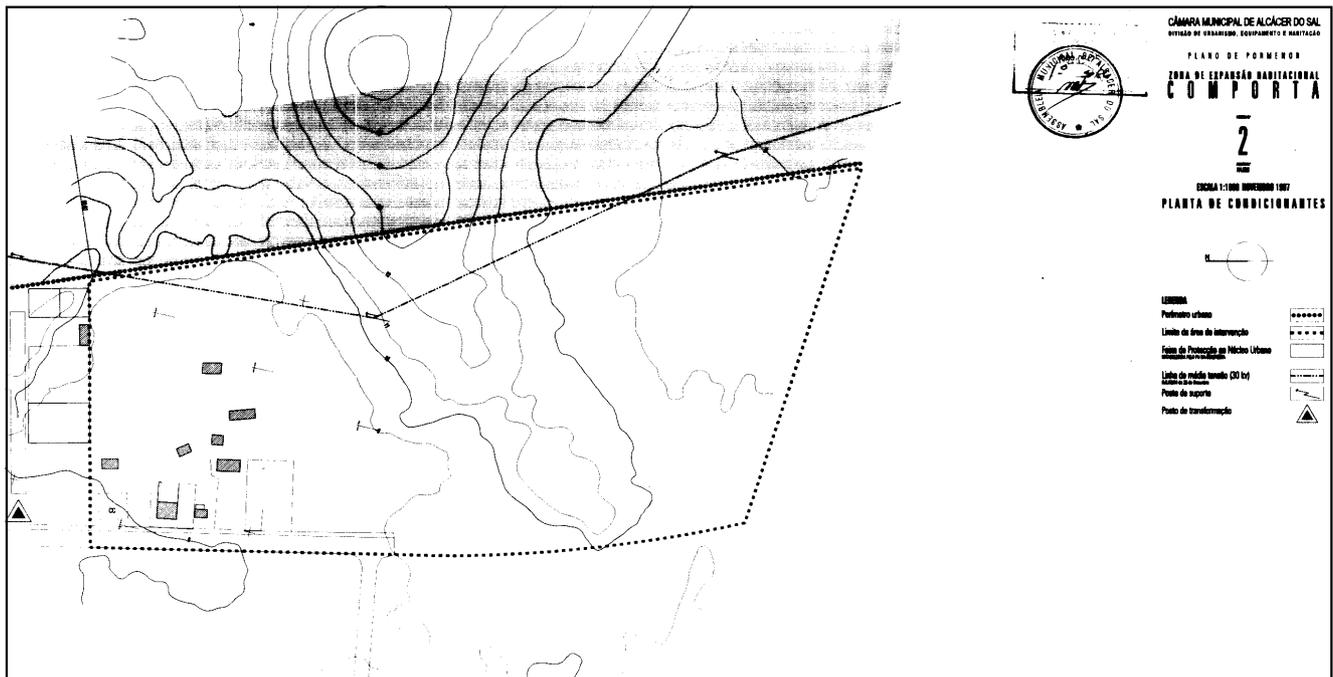
**QUADRO SÍNTESE**

|  |                               |
|--|-------------------------------|
| Área total de terreno                                      | <b>37.220 m<sup>2</sup></b>   |
| Densidade habitacional                                     | <b>16 fogos/ha</b>            |
| Densidade populacional (número médio de 3 habitantes/fogo) | <b>48 habitantes/ha</b>       |
| Índice de utilização bruto *                               | <b>0,26</b>                   |
| Índice de ocupação bruto *                                 | <b>0,19</b>                   |
| Proporção construtiva (A.piso1/A.piso0)                    | <b>0,70</b>                   |
| Cércea máxima  | <b>6,50 m</b>                 |
| Utilização dos lotes                                       | <b>Habituação</b>             |
| N.º de fogos por lote                                      | <b>1</b>                      |
| N.º total de fogos   | <b>58</b>                     |
| Área total de terreno afecta a lotes de habitação          | <b>19.947,2 m<sup>2</sup></b> |

**ESPAÇOS DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA**

|   |                               |
|---|-------------------------------|
| Vias  | <b>5.486,93 m<sup>2</sup></b> |
| Estacionamentos                                   | <b>1.427,15 m<sup>2</sup></b> |
| Passeios  | <b>3.272,52 m<sup>2</sup></b> |
| Espaços verdes                                    | <b>1.592,70 m<sup>2</sup></b> |
| <b>PARQUE DE EXPOSIÇÕES E FEIRA</b>               |                               |
| Área total afecta ao parque de exposições e feira | <b>5.573,5 m<sup>2</sup></b>  |
| Área para instalação do recinto da feira          | <b>2.617,2 m<sup>2</sup></b>  |
| Área complementar                                 | <b>786,4 m<sup>2</sup></b>    |
| Áreas comerciais                                  | <b>552,5 m<sup>2</sup></b>    |
| Áreas técnica e de apoio                          | <b>60,6 m<sup>2</sup></b>     |

\* Inclui as 'Áreas comerciais' e as 'Áreas técnica e de apoio'



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2000**

A Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo aprovou, em 18 de Dezembro de 1998, o Plano de Urbanização de Silveiras.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O município de Montemor-o-Novo dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/94, de 2 de Fevereiro.

O Plano de Urbanização de Silveiras está sujeito a ratificação por alterar as densidades habitacionais e os índices máximos de ocupação e de construção estabelecidos pelo Plano Director Municipal para a sua área de intervenção.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea *d*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração do Plano de Urbanização de Silveiras, do município de Montemor-o-Novo, publicando-se em anexo à presente resolução os respectivos regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes, que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Regulamento do Plano de Urbanização de Silveiras

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito, hierarquia, revisão

1 — A área objecto do Plano de Urbanização de Silveiras é a constante da planta de zonamento (síntese) anexa a este Regulamento e corresponde à área integrada no perímetro urbano assinalado.

2 — Todas as acções de intervenção pública ou privada que impliquem alterações do uso do solo a realizar na área de intervenção do Plano de Urbanização de Silveiras respeitarão obrigatoriamente as disposições deste Regulamento, da planta de zonamento e da planta actualizada de condicionantes.

3 — A interpretação das normas regulamentares deste PU faz-se por compatibilidade com outras normas hierarquicamente superiores.

4 — O Plano de Urbanização deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos deste Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

- 1) Perímetro urbano — o perímetro urbano é determinado pelo conjunto do espaço urbano e do espaço urbanizável;
- 2) Superfície total (St) — superfície total de um ou mais prédios é a área contida no perímetro

urbano, qualquer que seja o uso do solo preconizado no Plano, e que engloba, nomeadamente, as áreas destinadas a habitação, serviços, comércio, indústria, equipamentos públicos ou de interesse colectivo, espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e faixas para instalação de redes de infra-estruturas urbanas;

- 3) Superfície de urbanização primária (Sp) — conjunto de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e faixas para instalação de redes de infra-estruturas urbanas;
- 4) Superfície de urbanização secundária (Ss) — conjunto de áreas destinadas a equipamentos públicos ou de interesse colectivo;
- 5) Fogo — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, tendo como referência para as áreas urbanizáveis e a preencher o número médio de três habitantes por fogo;
- 6) Construção nova — implementação de projecto de obra de raiz, incluindo pré-fabricados;
- 7) Recuperação de construção existente — obra de renovação que pressupõe a manutenção do volume e traça do edifício existente;
- 8) Ampliação de construção existente — obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente, com ou sem recuperação da parte existente;
- 9) Alteração da construção existente — obra que por qualquer forma modifica a compartimentação, a forma e a construção existente;
- 10) Cércea e altura do edifício (Ac) — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média da base da sua fachada principal, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço.

Nas construções que ocupem o intervalo entre duas plataformas com níveis diferentes, resultado de inclinação do terreno, não se considera para efeitos de definição de altura das mesmas o aproveitamento de um piso em cave quando destinado exclusivamente a estacionamento;

- 11) Superfície do pavimento — soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo acessos verticais e horizontais) acima e abaixo do solo, de edifícios construídos ou a construir, incluindo anexos.

Excluem-se das superfícies de pavimento atribuídas pela aplicação do índice de construção as seguintes situações:

Terraços descobertos;  
 Varandas descobertas;  
 Garagens, quando situadas em cave;  
 Serviços técnicos de apoio aos edifícios, tais como: postos de transformação, centrais de emergência, caldeiras, ar condicionado, bombagem de água e esgotos, etc;  
 Galerias e escadas exteriores comuns;  
 Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;  
 Sótãos não habitáveis;

- 12) Densidade bruta (Db) — quociente entre o número total de habitantes e a superfície total, conforme definida no n.º 2);

- 13) Índice de construção (Ic) — quociente entre o somatório das superfícies de pavimento das edificações, conforme definido no n.º 11), e a área do prédio ou prédios a lotear;
- 14) Índice de ocupação (Io) — quociente entre a área resultante da projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas, e a área do prédio ou prédios a lotear.

## CAPÍTULO II

### Zonamento

#### Artigo 3.º

##### Categorias de espaços

Na área integrada no perímetro urbano do aglomerado de Silveiras e objecto do presente PU, estão delimitadas as seguintes categorias de espaços:

- 1) Espaços urbanos;
- 2) Espaços urbanizáveis.

#### Artigo 4.º

##### Espaços urbanos — Âmbito e classificação

1 — Os espaços urbanos delimitados na planta de zonamento são constituídos pelas malhas urbanas do aglomerado em que a totalidade ou a maioria dos lotes se encontram edificados e pelas áreas adjacentes.

2 — Os espaços urbanos classificam-se, quanto ao tipo de intervenção, em:

- a) Espaços urbanos consolidados;
- b) Espaços urbanos a completar.

#### Artigo 5.º

##### Espaços urbanos consolidados

1 — Os espaços urbanos consolidados correspondem a malhas urbanas consolidadas onde a construção de raiz, a recuperação, a alteração e a ampliação dos edifícios se faz na maior parte dos casos lote a lote.

2 — A construção, recuperação, alteração e ampliação de edifícios nos espaços urbanos consolidados deverão obedecer às seguintes disposições, sem prejuízo da sua eventual regulamentação por plano de pormenor:

- a) Cumprir o RGEU;
- b) A altimetria e volumetria das edificações deverão integrar-se na altimetria e volumetria dominantes da malha onde se inserem;
- c) O tipo de cor e o tipo de acabamentos exteriores das edificações deverão integrar-se no tipo de cor e no tipo de acabamentos dominantes da malha onde se inserem;
- d) Serão mantidos os alinhamentos definidos pelas construções existentes, se outros não forem fixados pela Câmara Municipal.

#### Artigo 6.º

##### Espaços urbanos a completar

1 — Os espaços urbanos a completar são áreas urbanas com zonas importantes por preencher, com dimen-

são suficiente para operações de loteamento e ou para a localização de serviços, novos equipamentos e espaços verdes.

2 — A construção, exceptuando-se a edificação em parcelas destacadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91, deverá ser precedida por plano de pormenor ou projectos de loteamento que atendam à relação equilibrada com a área construída da envolvente e às redes de infra-estruturas existentes.

Quer a construção a erigir em parcelas destacadas, quer a construção prevista em áreas abrangidas por planos de pormenor ou projecto de loteamento, respeitarão os parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para as unidades operativas de planeamento e gestão onde aqueles espaços se inserem, com os seguintes valores máximos:

Densidade bruta máxima: 80 hab./ha;  
Índice de construção máximo — 0,44;  
Índice de ocupação máximo — 0,33;  
Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m.

#### Artigo 7.º

##### Espaços urbanizáveis

1 — Os espaços urbanizáveis são áreas não comprometidas com construção, destinadas à expansão habitacional e actividades comerciais complementares e à instalação de serviços e de novos equipamentos.

2 — A construção, exceptuando-se a edificação em parcelas destacadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91, deverá ser precedida por plano de pormenor ou projecto de loteamento.

Quer a construção a erigir em parcelas destacadas, quer a construção prevista em áreas abrangidas por planos de pormenor ou projecto de loteamento, respeitarão os parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para as unidades operativas de planeamento e gestão onde aqueles espaços se inserem, com os seguintes valores máximos:

Densidade bruta máxima: 80 hab./ha;  
Índice de construção máximo: 0,44;  
Índice de ocupação máximo: 0,33;  
Cércea máxima: dois pisos ou 6,5 m.

#### Artigo 8.º

##### Serviços e indústrias inseridos nos espaços urbanos e urbanizáveis

Nas áreas urbanas e urbanizáveis é permitida a instalação de indústrias das classes C e D, desde que devidamente licenciadas junto da entidade coordenadora respectiva, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto.

#### Artigo 9.º

##### Estrutura verde

A estrutura verde do aglomerado integra a área verde de protecção *non aedificandi* à estrada nacional, que deverá corresponder, no mínimo (sem prejuízo das cons-

truções existentes e das vias secundárias propostas), à faixa compreendida entre a berma e uma linha paralela à mesma distanciada 20 m do eixo da via. A estrutura verde integra ainda as faixas de protecção de 10 m às linhas de água (5 m para cada lado) e os espaços verdes de utilização colectiva complementares dos espaços urbanos e urbanizáveis.

#### Artigo 10.º

##### Equipamentos

1 — Os equipamentos existentes, programados e propostos no âmbito do PU estão assinalados na planta de zonamento (síntese). Os equipamentos, com excepção do campo de futebol, que se localiza fora do perímetro urbano, são caracterizados nos artigos do presente Regulamento relativos às unidades operativas de planeamento e gestão.

2 — A localização dos equipamentos propostos pode ser alterada dentro do limite da unidade operativa de planeamento e gestão onde se inserem, se tal se revelar conveniente em função da evolução do processo de implementação do PU.

3 — Podem ser previstos outros equipamentos que venham a ser considerados necessários, durante a implementação do PU, em espaços de cedência decorrentes de operações de loteamento.

#### Artigo 11.º

##### Áreas a ceder ao município

Nas operações de loteamento e obras de urbanização a realizar nos espaços urbanos a completar e espaços urbanizáveis, serão cedidas ao município as áreas que integram as superfícies de urbanização primária (Sp) e de urbanização secundária (Ss), conforme definidas no artigo 2.º do presente Regulamento, nomeadamente:

- a) São cedidos os espaços destinados a arruamentos, estacionamento e faixas para redes de infra-estruturas urbanas, com a aplicação dos critérios e parâmetros de dimensionamento que constam dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, alterados pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

A rede viária deverá respeitar o traçado das novas vias previstas na planta de zonamento (síntese) ou propor um traçado alternativo devidamente justificado e como tal aceite pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo;

- b) São cedidos os espaços verdes e de utilização colectiva e os espaços destinados a equipamentos públicos com a aplicação dos critérios e parâmetros de dimensionamento que constam dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, alterados pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

Não se aplicam estes critérios aos prédios ou conjunto de prédios nos quais a cedência daqueles espaços esteja definida no presente Regulamento e ou assinalada na planta de zona-

mento, e cujos parâmetros de dimensionamento igualem ou ultrapassem as áreas na portaria atrás referida.

#### Artigo 12.º

##### Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — Os espaços urbanos e urbanizáveis agrupam-se em unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), zonas cujas características apresentam uma lógica de desenvolvimento com uma certa autonomia. Durante a vigência do PU poderá ser estabelecida uma hierarquia de gestão sem prejuízo dos projectos de loteamento de iniciativa particular que venham a implantar-se.

2 — O plano de pormenor de iniciativa municipal pode abranger parte ou a totalidade de uma ou várias UOPG.

3 — São quatro as unidades operativas de planeamento e gestão estabelecidas pelo presente PU para o aglomerado de Silveiras:

- UOPG 1;
- UOPG 2;
- UOPG 3;
- UOPG 4.

#### Artigo 13.º

##### UOPG 1

1 — Unidade operativa de planeamento e gestão 1 — unidade compreendida entre a Rua do 1.º de Maio e o extremo poente do aglomerado. Abrange território a norte e a sul da EN 4.

Inclui espaços urbanos consolidados, com uma superfície total (St) aproximada de 5,72 ha, espaços urbanos a completar com uma superfície total (St) aproximada de 3,89 ha e espaços urbanizáveis com uma superfície total (St) aproximada de 2,99 ha.

2 — Nos espaços urbanos consolidados a construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios deverão cumprir o estabelecido no artigo 5.º do presente Regulamento.

Ocupação existente e proposta:

- Habitação unifamiliar e plurifamiliar (número de fogos aproximado — 44);
- Principal equipamento existente — posto médico (localização a alterar);
- Propõem-se espaços verdes de protecção integrados na estrutura verde do aglomerado.

3 — Nos espaços urbanos a completar a construção deverá cumprir o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento os seguintes parâmetros urbanísticos:

- Db máxima — 60 hab./ha;
- Ic máximo — 0,33;
- Ic máximo para habitação — 0,3;
- Io máximo — 0,25;
- Io máximo para habitação — 0,23;
- Ac — dois pisos ou 6,5 m;
- Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 11.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

- Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;
- Comércio e serviços;

Principal equipamento proposto assinalado na planta de zonamento em espaço previsto para o efeito — escola primária EB 1 (área do terreno — 1800 m<sup>2</sup>);  
Espaços verdes de protecção integrados na estrutura verde do aglomerado.

4 — Nos espaços urbanizáveis a construção deverá cumprir o estabelecido no artigo 7.º do presente Regulamento os seguintes parâmetros urbanísticos:

Db máxima — 60 hab./ha;  
Ic máximo — 0,33;  
Ic máximo para habitação — 0,3;  
Io máximo — 0,25;  
Io máximo para habitação — 0,23;  
Ac — dois pisos ou 6,5 m;  
Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 11.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;  
Comércio e serviços.

#### Artigo 14.º

##### UOPG 2

1 — Unidade operativa de planeamento e gestão 2 — unidade compreendida entre a Rua do 1.º de Maio e o arruamento/eixo do aglomerado — principal acesso de e para o aglomerado a partir da EN 4. Inclui espaços urbanos consolidados com uma superfície total (St) aproximada de 0,36 ha, espaços urbanos a completar com uma superfície total (St) aproximada de 0,40 ha e espaços urbanizáveis com uma superfície total (St) aproximada de 4,65 ha.

2 — Nos espaços urbanos consolidados a construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios deverão cumprir o estabelecido no artigo 5.º do presente Regulamento.

Ocupação existente — habitação unifamiliar e plurifamiliar (número de fogos aproximado — três).

3 — Nos espaços urbanos a completar a construção deverá cumprir o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento e os seguintes parâmetros urbanísticos:

Db máxima — 60 hab./ha;  
Ic máximo — 0,33;  
Ic máximo para habitação — 0,3;  
Io máximo — 0,25;  
Io máximo para habitação — 0,23;  
Ac — dois pisos ou 6,5 m;  
Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 11.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;  
Comércio e serviços;  
Espaços verdes de protecção integrados na estrutura verde do aglomerado.

4 — Nos espaços urbanizáveis a construção deverá cumprir o estabelecido no artigo 7.º do presente Regulamento e os seguintes parâmetros urbanísticos:

Db máxima — 80 hab./ha;  
Ic máximo — 0,44;

Ic máximo para habitação — 0,4;  
Io máximo — 0,33;  
Io máximo para habitação — 0,3;  
Ac — dois pisos ou 6,5 m;  
Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 11.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;  
Comércio e serviços;  
Principais equipamentos propostos assinalados na planta de zonamento em espaço previsto para o efeito — centro infantil e tanque de aprendizagem (área do terreno — 800 m<sup>2</sup>);  
Espaço verde de protecção integrado na estrutura verde do aglomerado.

#### Artigo 15.º

##### UOPG 3

1 — Unidade operativa de planeamento e gestão 3 — área urbana que corresponde ao plano de menor a implementar pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo compreendida entre o arruamento/eixo do aglomerado e a área construída que se desenvolve junto ao posto de abastecimento de combustível, constitui um espaço urbano a completar com uma superfície total (St) aproximada de 3,52 ha.

2 — No espaço urbano a completar a construção deverá cumprir o estabelecido no artigo 7.º do presente Regulamento e os seguintes parâmetros urbanísticos:

Db máxima — 80 hab./ha;  
Ic máximo — 0,44;  
Ic máximo para habitação — 0,4;  
Io máximo — 0,33;  
Io máximo para habitação — 0,3;  
Ac — dois pisos ou 6,5 m;

Ocupação prevista e proposta:

Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar (número de fogos previstos pelo PP — 56);  
Comércio e serviços;  
Espaço verde de protecção integrado na estrutura verde do aglomerado;  
Principais equipamentos existentes ou em implementação — escola primária e cantina escolar, polidesportivo descoberto, centro de dia e nova sede da junta de freguesia, centro cultural;  
Principal equipamento proposto — extensão do centro de saúde.

#### Artigo 16.º

##### UOPG 4

1 — Unidade operativa de planeamento e gestão 4 — áreas urbanas e urbanizáveis entre o posto de abastecimento de combustível e o limite nascente do aglomerado. Inclui espaços urbanos consolidados com uma superfície total (St) aproximada de 2,05 ha, espaços urbanos a completar com uma superfície total (St) aproximada de 1,07 ha e espaços urbanizáveis com uma superfície total (St) aproximada de 4,32 ha.

2 — Nos espaços urbanos consolidados, a construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios deverão cumprir o estabelecido no artigo 5.º do presente Regulamento.

Ocupação existente — habitação unifamiliar e plurifamiliar (número de fogos aproximado — 21).

3 — Nos espaços urbanos a completar, a construção deverá cumprir o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento e os seguintes parâmetros urbanísticos:

Db máxima — 60 hab./ha;  
Ic máximo — 0,33;  
Ic máximo para habitação — 0,3;  
Io máximo — 0,25;  
Io máximo para habitação — 0,23;  
Ac — dois pisos ou 6,5 m;  
Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 11.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;  
Comércio e serviços.

4 — Nos espaços urbanizáveis a construção deverá cumprir o estabelecido no artigo 7.º do presente Regulamento e os seguintes parâmetros urbanísticos:

Db máxima — 60 hab./ha;  
Ic máximo — 0,33;  
Ic máximo para habitação — 0,3;  
Io máximo — 0,25;

Io máximo para habitação — 0,23;

Ac — dois pisos ou 6,5 m;

Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 11.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;

Comércio e serviços;

Espaço verde de protecção integrado na estrutura verde do aglomerado.

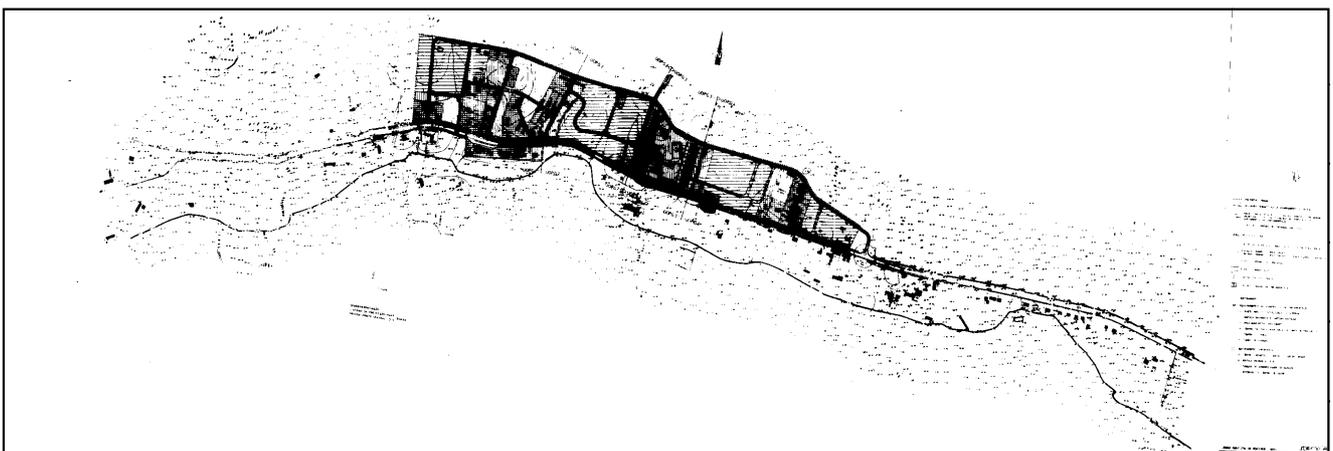
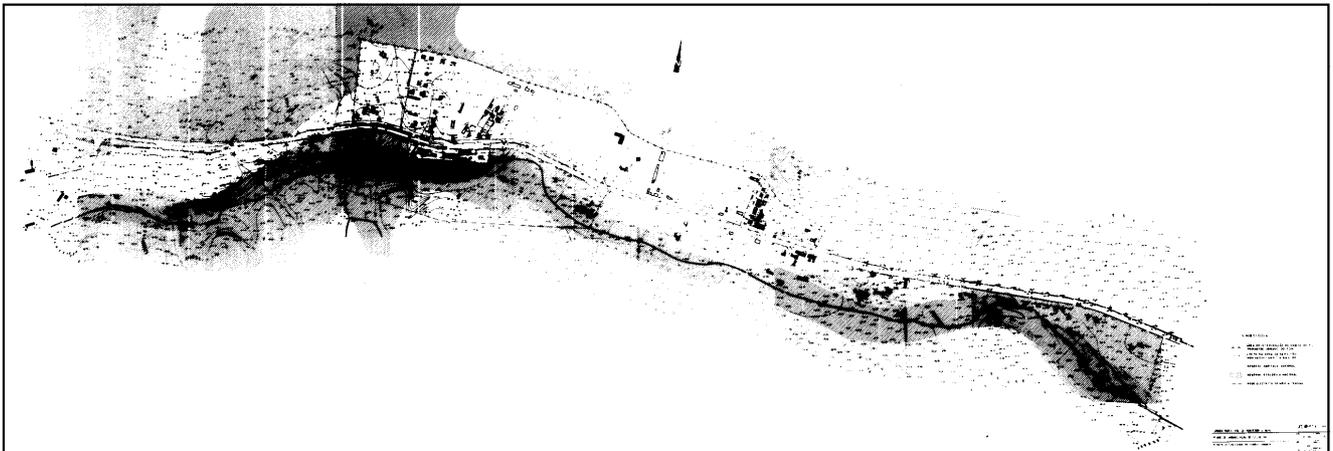
### Artigo 17.º

#### Faseamento do PU

O faseamento da implementação do Plano de Urbanização de Silveiras será definido pela Câmara Municipal em função do programa de execução das infra-estruturas e da delimitação das unidades operativas de planeamento e gestão.

A Câmara Municipal de Montemor-o-Novo poderá alterar o referido faseamento em qualquer momento, em função da dinâmica de crescimento do aglomerado.

Os projectos de loteamento poderão ser implementados, independentemente do faseamento previsto pela Câmara Municipal, se os respectivos empreendimentos suportarem os custos das infra-estruturas internas e de ligação às infra-estruturas municipais existentes, nos locais indicados pelo município, e comparticiparem nos custos dos sistemas gerais, de acordo com taxas específicas aprovadas pela Assembleia Municipal.



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2000**

A Assembleia Municipal de Bragança aprovou, em 12 de Outubro de 1999, uma alteração ao Plano Director Municipal de Bragança, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/95, de 4 de Abril.

A alteração incide apenas sobre o quadro n.º 6 do Regulamento do referido Plano e consiste no aumento da altura de dois para três pisos e no aumento do índice de implantação de 0,02 para 0,08 relativamente às instalações hoteleiras e turísticas isoladas em espaço agrícola.

Foi realizado inquérito público, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração do Plano Director Municipal de Bragança, publicando-se em anexo a versão actualizada do quadro n.º 6 do Regulamento daquele Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Regulamento do Plano Director Municipal de Bragança**

## QUADRO N.º 6

(com as alterações introduzidas)

**Edificabilidade nos espaços agrícolas e florestais**

| Espaços   | Usos   | Dimensão mínima da parcela                                 | Altura máxima total da construção | Área máxima de construção (metros quadrados) | Índice máximo de implantação |
|---|--|--|-----------------------------------|--|------------------------------|
| Agrícolas   | Recuperação de construções tradicionais existentes.                    | A existente  |                                   |  |                              |
|   | Instalações de apoio à actividade agrária da exploração.               | 1000 m <sup>2</sup>  | 4,5 m <sup>(1)</sup>              | 300  | I=0,05                       |
|   | Habitação residência habitual do agricultor proprietário.              | Unidade mínima de cultura <sup>(2)</sup>                   | Dois pisos                        |  |                              |
|   | Instalações hoteleiras ou turísticas isoladas.                         | 30 000 m <sup>2</sup>                                      | Três pisos                        | 300  | I=0,08                       |
|   | Equipamentos de interesse municipal.                                   | Variável consoante o equipamento.                          |                                   |  |                              |
|   | Unidades industriais e agro-industriais isoladas.                      | 30 000 m <sup>2</sup>                                      | Dois pisos                        |  |                              |
|   | Florestais   | Instalações pecuárias de regime intensivo <sup>(3)</sup> . | 30 000 m <sup>2</sup>             | Um piso                                      | 300                          |
| Recuperação de construções tradicionais existentes.   |  |  |                                   |  |                              |
| Instalações de apoio às actividades florestais, agro-florestais e silvo-pastoris da exploração. |  | 30 000 m <sup>2</sup>                                      | 4,5 m <sup>(1)</sup>              | 300  | I=0,02                       |
| Habitação residência habitual do silvicultor proprietário.                                      |  | 50 000 m <sup>2</sup>                                      | Dois pisos                        |  |                              |
| Instalações hoteleiras ou turísticas isoladas.  |  | 70 000 m <sup>2</sup> <sup>(4)</sup>                       | Dois pisos                        |  |                              |
| Equipamentos de interesse municipal.  |  | Variável consoante o equipamento.                          |                                   |  |                              |
|   | Unidades industriais isoladas com programas especiais <sup>(3)</sup> . | 70 000 m <sup>2</sup>                                      | Dois pisos                        | I=0,01                                       |                              |

<sup>(1)</sup> Exceptuam-se silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis.

<sup>(2)</sup> A unidade mínima de cultura está fixada pela Portaria n.º 202/70 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 93). Foi fixada em 3 ha em terrenos de sequeiro, 2 ha em terrenos de regadio arvense e 0,50 ha em terrenos de regadio hortícola. Nas áreas da RAN a unidade de cultura corresponde ao dobro da área fixada pela lei geral (Decreto-Lei n.º 196/89, artigo 13.º).

<sup>(3)</sup> As instalações pecuárias e avícolas (aviário, pocilgas, etc.) deverão localizar-se a distância superior a 1 km dos aglomerados urbanos (espaços urbanos e urbanizáveis) ou de qualquer edificação não integrada em aglomerado urbano de uso não agro-pecuário, de reservatórios e captações de água.

<sup>(4)</sup> No caso de hotéis rurais, a dimensão mínima da parcela poderá ser de 30 000 m<sup>2</sup>.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 313/2000**

de 31 de Maio

Pela Portaria n.º 308/91, de 9 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores para o Fomento

Cinegético e Piscícola do Monte das Cabanas a zona de caça associativa da Herdade das Cabanas e outras (processo n.º 529-DGF), situada nas freguesias de Nossa Senhora da Boa Fé e Nossa Senhora da Tourega, município de Évora, com uma área de 1175,8750 ha, válida até 31 de Maio de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Cabanas e outras (processo n.º 529-DGF), abrangendo os prédios rústicos designados por Herdades das Cabanas, Serra e Freixo, situados nas freguesias de Nossa Senhora da Boa Fé e Nossa Senhora da Tourega, município de Évora, com uma área de 1175,8750 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 308/91, de 9 de Abril.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.

### Portaria n.º 314/2000

de 31 de Maio

Pela Portaria n.º 723/95, de 7 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Vale do Sorraia a zona de caça associativa das Gralheiras e outras (processo n.º 1749-DGF), situada na freguesia de Cortiçadas do Lavre, município Montemor-o-Novo, e freguesia de Santana do Mato, município de Coruche, com uma área de 1084,0808 ha, válida até 7 de Julho de 2001.

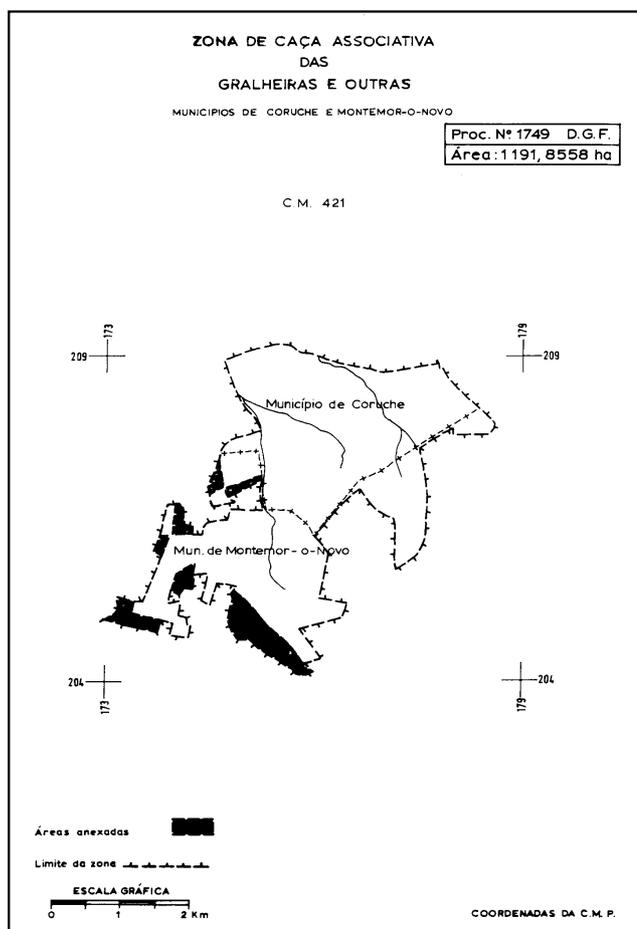
A concessionária requereu entretanto a anexação de alguns prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 107,7750 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 130/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 723/95, de 7 de Julho, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Cortiçadas do Lavre, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 107,7750 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1191,8558 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, dos quais 578,95 ha se situam no município de Coruche e 612,9058 ha no município de Montemor-o-Novo.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.



### Portaria n.º 315/2000

de 31 de Maio

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, designadamente nos artigos 63.º e 69.º;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada, pelo período de 10 anos, a zona de caça social de São Cristóvão (processo n.º 2279), situada na freguesia de São Cristóvão, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 1366,6625 ha, e na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com uma área de 1191,2750 ha, perfazendo um total de 2557,9375 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A administração desta zona de caça é atribuída à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, que acorda delegar a gestão na Junta de Freguesia de São Cristóvão, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 30/96, de 27 de Agosto.

3.º A entidade gestora fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético e as disposições legais e regulamentares do exercício da caça neste tipo de zonas de regime cinegético especial.

4.º — 1 — A zona de caça social será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 definido

na Portaria n.º 697/88 de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

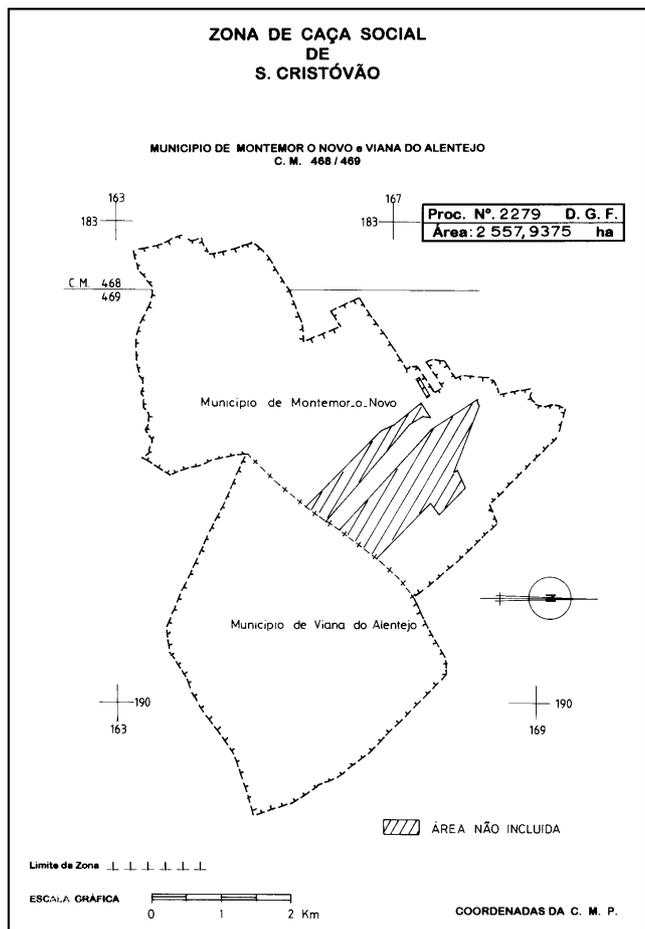
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça social, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º As demais regras de funcionamento desta zona de caça social serão publicadas em edital da Direcção-Geral das Florestas.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 8 de Maio de 2000.



**Portaria n.º 316/2000**

de 31 de Maio

Pela Portaria n.º 254-FF/96, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores da

Fonte Aguda a zona de caça associativa da Herdade do Pardieiro e anexas (processo n.º 1783-DGF), situada nas freguesias de Alvalade e Messejana, municípios de Santiago do Cacém e Aljustrel, com uma área de 1368,2421 ha, válida até 13 de Julho de 2005.

A concessionária requereu entretanto a anexação de outro prédio rústico à referida zona de caça, situado no município de Aljustrel, com uma área de 80,0425 ha.

Assim:

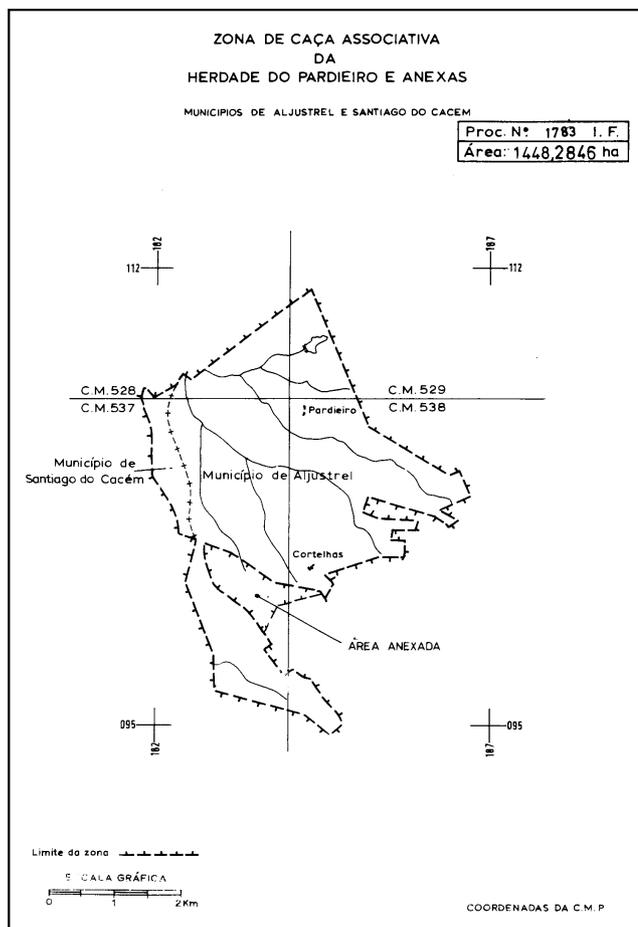
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-FF/96, de 15 de Julho, o prédio rústico denominado «Herdade de Vale Coelheiros», sito na freguesia de Messejana, município de Aljustrel, com uma área de 80,0425 ha, ficando a zona de caça com a área de 76,70 ha, no município de Santiago do Cacém, e 1371,5846 ha, no município de Aljustrel, perfazendo um total de 1448,2846 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Maio de 2000.



**Portaria n.º 317/2000****de 31 de Maio**

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 2134,60 ha, e na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com uma área de 185,2750 ha, perfazendo uma área total de 2319,8750 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à Associação de Caça e Pesca Águas de André, com o número de pessoa colectiva 504461893 e sede na Rua de Teófilo Braga, 4, Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa da Herdade das Águas de André (processo n.º 2266 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

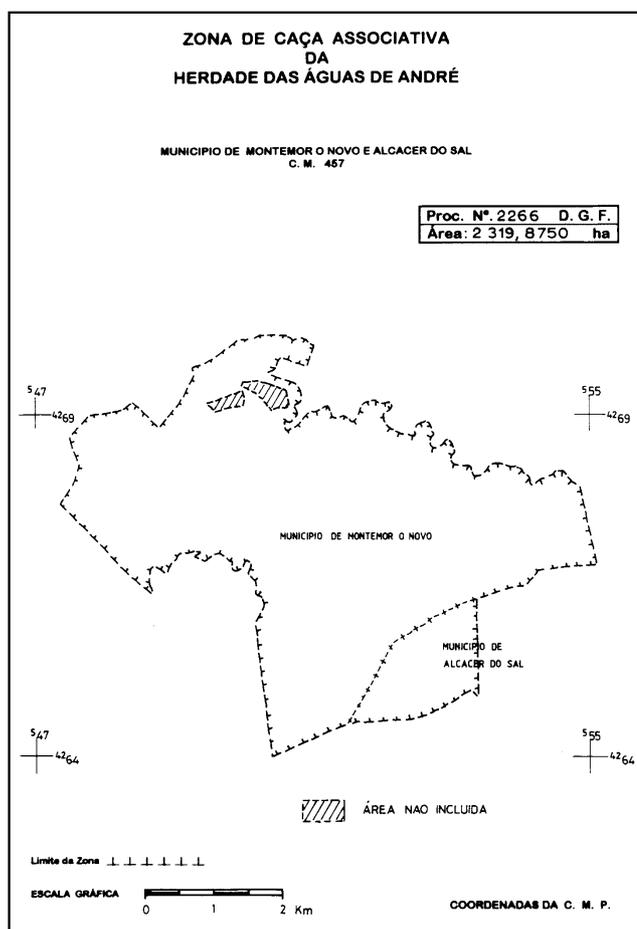
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por dois guardas florestais auxiliares, cada um deles dotado de

meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Maio de 2000.





### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

| CD-ROM (inclui IVA 17%)                 |                   |        |                     |        |
|---|-------------------|--------|---------------------|--------|
|   | Assinante papel * |        | Não assinante papel |        |
|   | Escudos           | Euros  | Escudos             | Euros  |
| Assinatura CD mensal                    | 31 000            | 154,63 | 40 000              | 199,52 |
| Assinatura CD histórico (1974-1997) (a) | 70 000            | 349,16 | 91 000              | 453,91 |
| Assinatura CD histórico (1990-1999)     | 45 000            | 224,46 | 50 000              | 249,40 |
| CD histórico avulso                     | 13 500            | 67,34  | 13 500              | 67,34  |
| Internet (inclui IVA 17%)               |                   |        |                     |        |
|   | Assinante papel * |        | Não assinante papel |        |
|   | Escudos           | Euros  | Escudos             | Euros  |
| DR, 1.ª série                           | 12 000            | 59,86  | 15 000              | 74,82  |
| Concursos públicos, 3.ª série           | 13 000            | 64,84  | 17 000              | 84,80  |
| 1.ª série + concursos                   | 22 000            | 109,74 | 29 000              | 144,65 |

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

**160\$00 — € 0,80**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa